

O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER E O DIREITO DAS CRIANÇAS AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO LÚDICO: MICROSSISTEMA JURÍDICO EM FAVOR DOS VULNERÁVEIS

THE STATUTE OF THE PERSON WITH
CANCER AND THE RIGHT OF CHILDREN
TO PLAY ONCOLOGICAL TREATMENT: A
LEGAL MICROSSYSTEM IN FAVOR OF THE
VULNERABLE

Juliane Caravieri Martins*

* Docente (Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, UFU/MG). Doutora em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM/SP). Doutora em Ciências da Integração da América Latina (Universidade de São Paulo, PROLAM-USP/SP). Mestra em Direito Constitucional (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP).
E-mail: julianecaravieri@gmail.com.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8784-7914>.

Como citar: MARTINS, Juliane Caravieri. O Estatuto da Pessoa com Câncer e o direito das crianças ao tratamento oncológico lúdico: microssistema jurídico em favor dos vulneráveis. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 3, p. 30-51, nov. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n3p30-51. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O *Estatuto da Pessoa com Câncer* (Lei nº 14.238/2021) se insere no âmbito da proteção dos sujeitos vulneráveis impulsionada pela Constituição brasileira de 1988 que delineou expressivo rol de direitos fundamentais ancorados na dignidade humana. O tratamento oncológico, além de prioritário e especial, deve ser lúdico para as crianças na condição de direito público subjetivo, pautando-se no ato de brincar de tais sujeitos de direito. No extenuante tratamento contra o câncer infantil deve prevalecer a minimização do sofrimento das crianças mediante o uso de atividades recreativas para o enfretamento da doença, afetando, minimamente, o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. A partir do uso do método dialético, conclui-se que o Direito deve amparar os vulneráveis, especialmente os infantes - tratados com igualdade, dignidade, não discriminação e proteção integral - a fim de minimizar os reveses para o enfrentamento da neoplasia maligna, pois muitos nem mesmo conseguem o acesso aos cuidados terapêuticos básicos. Portanto, há a imposição de deveres ao Estado e à sociedade pelo *Estatuto da Pessoa com Câncer*, como microssistema jurídico, a fim de permitir o gozo amplo de direitos e garantias fundamentais dos infantes acometidos pelo câncer.

Palavras-chave: câncer; crianças; tratamento lúdico; microssistema jurídico.

Abstract: The *Statute of the Person with Cancer* (Law nº 14.238/2021) falls within the scope of the protection of vulnerable subjects driven by the Brazilian Constitution of 1988, which outlined a significant list of fundamental rights anchored in human dignity. Oncological treatment, in addition to being a priority and special, should be playful for children as a subjective public right, based on the act of playing by such legal subjects. In the strenuous treatment against childhood cancer, minimization of children's suffering must prevail using recreational activities to cope with the disease, minimally affecting their physical, mental, moral, spiritual and social development. From the use of the dialectical method, it is concluded that the Law must support the vulnerable, especially infants - treated with equality, dignity, non-discrimination and full protection - in order to minimize the setbacks in facing the malignant neoplasm, as many they cannot even access basic therapeutic care. Therefore, there is the imposition of duties on the State and society by the *Statute of the Person with Cancer*, as a legal microsystem, to allow the broad enjoyment of fundamental rights and guarantees of infants affected by cancer.

Keywords: câncer; children; playful treatment; legal microsystem.

INTRODUÇÃO

Nos primórdios da humanidade as regras sociais se transmitiam oralmente, mas, ao longo dos séculos, consolidou-se a lei escrita entre os povos, inicialmente sob inspiração divina como, por exemplo, a Legislação Mosaica ou Tora (1250 a.C.), o Código de Hamurabi (2.000 a.C) e o Código de Manu (1.000 a.C.), mas Roma inaugurou a era do direito feito pelos homens com a Lei das XII Tábuas (*Lex Decemviralis*) no século V a.C.¹ Assim, desde tempos imemoriais, enquanto ser social e político, o humano sempre procurou estabelecer regras para a coexistência mais harmônica com seus semelhantes.

Associadas à natureza humana, as necessidades sociais e políticas se converteram em normas cogentes para a garantia da vida em comunidade, substituindo o uso da força física para a resolução dos conflitos. Nesse contexto, as normas jurídicas se direcionaram ao ser humano na defesa de seus direitos, estabelecendo sistemas jurídicos que incluíram não apenas os *direitos civis e políticos*, mas também os *direitos econômicos, sociais e culturais*, ou seja, aqueles direitos em prol de maior igualdade e solidariedade humanas. No Brasil, destacou-se a Constituição² Federal de 1988 ao viabilizar a chamada *constitucionalização do Direito*³, especialmente no âmbito do Direito privado⁴.

O fundamento principal dessa ordem constitucional são a cidadania e a dignidade da pessoa humana⁵ (art. 1º, incisos II e III, da CF) os quais permitirão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização, com vistas à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incisos I e III, da CF).

Em consonância com esses preceitos constitucionais, houve a aprovação do *Estatuto da Pessoa com Câncer* pela Lei nº 14.238, em 19 de novembro de 2021, que se propôs a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com câncer, garantindo-lhes o respeito à dignidade, cidadania e inclusão social, buscando a efetivação de políticas públicas para a sua adequada prevenção e combate (art. 1º).

No caso específico das crianças - pessoas até doze anos de idade incompletos (art. 2º do ECA) -, haverá a necessidade de se efetivar um *tratamento oncológico lúdico*, além de prioritário e especial, pautado no *ato de brincar* como direito humano e fundamental de tais sujeitos em desenvolvimento. No tratamento oncológico a ser ministrado aos infantes será imperiosa a

1 Maiores detalhes, consulte Altavila (2006).

2 Segundo Garcia (2004a ou b, p. 109), a Constituição é “uma conexão de princípios imanentes (expressos ou implícitos, revelados ou não em normas constitucionais), constitutivos de uma certa ordem e unidade [...] conjunto ou organização dos elementos essenciais do Estado, [...] a lei fundamental do Estado”.

3 Nas assertivas de Barroso (2005), “[...] a idéia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares”.

4 “[...] quis o Constituinte ampliar o espectro de nossa Constituição, exatamente para direcionar, sob sua ótica, o legislador ordinário, impondo-lhe balizas e limites claros, definidos e expressos [...]” (BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p. 19).

5 A dignidade humana “[...] corresponde à compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente” (GARCIA, 2004a ou b, p. 211).

consideração da criança como sujeito de direito em desenvolvimento, especialmente na adoção de medidas terapêuticas para o enfrentamento do câncer. Dessa maneira, defender-se-á a hipótese de que o *Estatuto da Pessoa com Câncer* (Lei nº 14.238/2021) se conforma como microssistema jurídico apto a garantir o *tratamento oncológico lúdico, prioritário e especial* para todas as crianças na condição de direito público subjetivo.

Logo, a presente reflexão se dividirá em três partes. Primeiramente, analisar-se-á as impressões iniciais sobre a Lei nº 14.238/2021, denominada de *Estatuto da Pessoa com Câncer*, ante a tendência atual de formulação de microssistemas jurídicos; a *posterioriserão* tecidas considerações sobre o ato de brincar na condição de direito humano e fundamental dos infantes e, por fim, destacar-se-á a necessidade de implementação de um tratamento oncológico lúdico, efetivo e prioritário para as crianças acometidas pelo câncer na condição de direito público subjetivo.

Esse estudo utilizará a técnica de pesquisa bibliográfico-doutrinária, enfocando interdisciplinarmente o Direito Constitucional, o Direito da Criança e do Adolescente e os Direitos Humanos a partir da análise crítica de literatura especializada e da legislação pertinente sobre o tema ora debatido, não esgotando outras reflexões possíveis e necessárias.

Nesse sentido, na contemporaneidade, será primordial apreender o significado e o alcance do direito humano e fundamental de brincar para as crianças, garantindo-lhes, conseqüentemente, o direito público subjetivo ao tratamento oncológico lúdico ante a aprovação do *Estatuto da Pessoa com Câncer*. Entretanto, não se pretenderá exaurir os questionamentos porventura existentes acerca dessa temática, mas sim contribuir para os debates a respeito da proteção das crianças (sujeitos vulneráveis) acometidas pelo câncer.

1 O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER (LEI Nº 14.238/2021) NA CONDIÇÃO DE MICROSSISTEMA JURÍDICO EM PROL DOS VULNERÁVEIS

A Constituição de 1988 acelerou o processo de constitucionalização do Direito, irradiando novos princípios e diretrizes para vários ramos jurídicos, especialmente no âmbito do Direito privado, com destaque para o Direito Civil⁶ que deveria se pautar em duas diretrizes basilares⁷: a primeira seria a *incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana na nova dogmática jurídica* oriunda da reconstrução dos direitos humanos no pós-1945 e a segunda seria a *aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas*, superando a rígida dualidade

6 Para a constitucionalização do Direito Civil “[...] deverão advir, progressivamente, normas em que a ênfase dos aspectos moral e social, do princípio igualitário e da intervenção supletiva do Estado esteja presente, em consonância com a própria vida da sociedade nessa quadra da História da humanidade. [...] Nessa tarefa, inúmeros reflexos estão fazendo sentir no Código Civil, desde a inclusão dos direitos de personalidade em seu frontispício (arts. 11 a 21) à redução do limite da menoridade (art. 5º); à reforma do Direito de Família (arts. 1.511 e ss.); à inserção de elementos morais no âmbito das relações obrigacionais (art. 186); à previsão de mecanismos de intervenção estatal em contratos privados (arts. 157 e 478 a 480); à consagração legislativa do princípio da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único), com a teoria da responsabilidade nas atividades perigosas e outras tantas orientações de vulto, modificando, sensivelmente, o alcance dos institutos de direito privado [...]” (BITTAR; BITTAR FILHO, 2003, p. 23-24).

7 Maiores detalhes, consulte Barroso (2005).

público-privado ante o uso dos preceitos constitucionais nas relações jurídicas entre particulares regidas pelo *Códex* civilista⁸.

O Direito surge, assim, como “[...] obra humana e como tal só pode ser compreendido a partir da sua ideia” (RADBRUCH, 2010, p. 10) porque é “[...] produto dos fatos e da vontade do homem, um fenômeno material e um conjunto de valores morais e sociais, um ideal e uma realidade, um fenômeno histórico e uma ordem normativa [...]” (BERGEL, 2006, p. 06). Na maioria dos países ocidentais, conformou-se um Estado alicerçado no Direito e na tutela jurídica aos direitos humanos e fundamentais denominado *Estado de Direito* o qual possui “[...] um território que um povo declarou seu, com um povo que se proclamou independente perante outros povos, com um poder que, pela força e pelo direito, se organizou para a independência do território e do povo.” (REALE, 2000, p. 44).

No diálogo entre a Constituição brasileira de 1988 e as normas infraconstitucionais contemporâneas, houve o reconhecimento da vulnerabilidade de diversos sujeitos de direito com amparo na dignidade humana enquanto princípio e fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF). Tal princípio se apresentou como finalidade precípua da ordem econômica (art. 170 da CF) e da ordem social (art. 193 da CF), sendo, ainda, o suporte da família e do planejamento familiar (art. 226, §7º, da CF) com especial proteção do Estado. Tais preceitos assegurariam condições mais dignas de vida à *criança*, ao *adolescente* e ao *jovem*, com *absoluta prioridade*, em prol do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da CF).

Segundo Marques e Miragem (2012, p. 11), é preciso “[...] refletir sobre as transformações do direito privado, a vulnerabilidade e a vulnerabilidade agravada de muitos dos nossos concidadãos. E como ousamos propor, pode ser um caminho, realmente, para realizar no Brasil – enfim – um direito privado solidário!”. Então, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a solidariedade, a não discriminação e, especialmente, a vulnerabilidade são princípios que nortearam a aprovação do *Estatuto da Pessoa com Câncer* pela Lei nº 14.238, em 19 de novembro de 2021, orientando seus dispositivos, princípios e objetivos peculiares, especialmente direcionados às crianças acometidas pela neoplasia maligna.

Dessa maneira, a aprovação do *Estatuto da Pessoa com Câncer* se inseriu no contexto da proteção dos vulneráveis pelo Direito privado a qual foi impulsionada pela *Constituição Cidadã* ao delinear expressivo rol de direitos fundamentais ancorados na dignidade da pessoa humana enquanto princípio ético-jurídico de maior hierarquia axiológica⁹. Esse estatuto se destinou a assegurar e a

8 O “[...] direito privado tem uma função social, que vai além dos interesses individuais e passa pela proteção dos vulneráveis” (MARQUES; MIRAGEM, 2012, p. 7).

9 A dignidade humana é valor superior a orientar a hermenêutica jurídica, pois “[...] il concetto di ‘dignità umana’ non è già, esclusivamente, una pretesa contro lo Stato, né è un diritto che possa essere esercitato contro altri, ma è un concetto giuridico costituzionale a livello istituzionale con la c.d. pluralità di effetti: a) nessuna ‘norma’ costituzionale può porsi in contrasto con tale concetto, né il concetto è suscettibile di modificazione mediante revisione costituzionale; b) ogni norma, sia di grado costituzionale, sia di grado subordinato che si ponga in contrasto con detto concetto, va dichiarata inconstituzionale; c) tutta la serie degli atti amministrativi, nonché giurisdizionali non confaceti con il medesimo concetto debbono ritenersi illegittimi” (BARTOLOMEI, 1987, p. 23).

promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer (art. 1º), assim entendida aquela que tenha o regular diagnóstico de câncer, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado por laudos e exames complementares necessários para a correta caracterização da doença (art. 4º, §1º) (BRASIL, 2021a).

O referido estatuto trouxe normas específicas para a tutela das pessoas com essa enfermidade, especialmente no caso das crianças, estabelecendo **doze princípios essenciais**(art. 2º), a saber: respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual; acesso universal e equânime ao tratamento adequado; diagnóstico precoce; estímulo à prevenção; informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento; transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos; oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em diretrizes preestabelecidas por órgãos competentes; fomento à formação e à especialização dos profissionais envolvidos; estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar; ampliação da rede de atendimento e de sua infraestrutura; sustentabilidade dos tratamentos, garantida, inclusive, a tomada de decisão para a prevenção de agravamentos, a socioeficiência e humanização da atenção ao paciente e à sua família (BRASIL, 2021a).

Além disso, o estatuto elencou **vinte objetivos essenciais** (art. 3º) a serem efetivados, destacando-se os seguintes (BRASIL, 2021a): garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer; promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença; garantir o tratamento adequado, nos termos da Lei nº 8.080/1990¹⁰ e da Lei nº 12.732/2012¹¹; garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares; garantir o cumprimento da legislação vigente a fim de reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização do tratamento; fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer; contribuir para a melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares; fomentar a educação e o apoio ao paciente e à sua família; *garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce*; estimular a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família etc.

O estatuto apresentou, ainda, um rol de **direitos fundamentais**¹² (art. 4º) – *rol entendido*

10 Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes no Sistema Único de Saúde (SUS).

11 Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

12 Reportando-se ao questionamento de Martín-Retortillo: *Mas, quais são os direitos fundamentais?*, Garcia (2002, p. 122) estabelece um critério significativo para a aferição da fundamentalidade dos direitos, a saber: “o art. 5º, *caput*, da Constituição especifica cinco direitos fundamentais básicos: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, que constituem o fundamento de todos os demais direitos consagrados, quer pelos incisos do art. 5º, quer pelos dispositivos seqüenciais, do mesmo Título II, bem como de toda a Constituição – dado que órgãos, bens, direitos, deveres, instituições refluem, todos, para um destinatário único, o ser humano. Tais direitos fundamentais básicos assim o são, e devem ser, pelos fundamentos do Estado brasileiro, mediante um pacto fundamental firmado a partir de um enfoque do Direito Ocidental, conforme Jorge Miranda, compondo a família constitucional ocidental – portanto, por uma exigência de necessidade. Dentre todos os demais direitos e garantias consagrados pela Constituição – e, ainda, os direitos não expressos mas previstos pela abrangência do §2º do art. 5º, quais deles seriam também

como meramente exemplificativo, podendo ser garantidos outros direitos não expressamente previstos nesse dispositivo - a serem resguardados à pessoa com câncer, tais como (BRASIL, 2021a): obtenção de *diagnóstico precoce*; *acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo*; acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento; assistência social e jurídica; *prioridade no atendimento*¹³; proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico; presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento; acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto no caso de não possuir condições de manutenção da própria sobrevivência; tratamento domiciliar priorizado e, por fim, o atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino.

O estatuto previu **deveres fundamentais**¹⁴ (Capítulo IV) impostos a (BRASIL, 2021a): família, comunidade, sociedade e poder público a fim de assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária etc. (art. 5º). Nenhuma pessoa com câncer poderá sofrer qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, de modo que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, implicará em punição na forma da lei (art. 6º, *caput*). Será considerada *discriminação* qualquer *distinção, restrição ou exclusão em razão da doença*, mediante ação ou omissão, com o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados no referido estatuto (art. 6º, §1º). Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação ao estatuto que tenha testemunhado ou tenha conhecimento (art. 6º, §2º) (BRASIL, 2021a). Desse modo, vislumbra-se que, na vigente ordem constitucional, o pertencimento à uma comunidade “[...] assegura ao homem a sua constelação de direitos e o seu quadro de deveres, só a análise ética e jurídica abre a possibilidade de compreensão desse complexo *status*” (TORRES, 2001, p. 251).

Além disso, a Lei nº 14.238/2021 disciplinou o desenvolvimento de **políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer a cargo do Estado** (art. 7º), tais como (BRASIL, 2021a): a promoção de ações e campanhas preventivas da doença; a garantia de acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde; a promoção de avaliação periódica do tratamento ofertado ao paciente com câncer na rede pública de saúde, sendo adotadas as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes; o estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e pri-

direitos fundamentais? Todos os direitos e garantias diretamente vinculados a um dos cinco direitos fundamentais básicos constantes do art. 5º, *caput*. Os demais compõem apenas o quadro dos direitos constitucionais”. Logo, serão considerados direitos fundamentais todos aqueles vinculados diretamente a um dos cinco direitos fundamentais básicos previstos no artigo 5º, *caput* da Constituição: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, consoante demonstrado no critério ora referenciado.

13 O paciente com neoplasia maligna tem direito a se submeter ao primeiro tratamento no SUS em até sessenta dias contados a partir da data da confirmação do diagnóstico, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 12.732/2012 (BRASIL, 2021a).

14 Sob o prisma das Constituições contemporâneas, enquanto unidades sistêmicas permeadas por princípios e normas com plena aplicabilidade e com força normativa, está-se diante de direitos de titularidade difusa e universal que requerem a inclusão social, política e jurídica de pessoas detentoras de diversidades, de modo que há deveres fundamentais a serem realizados como “[...] o ‘outro lado’ dos direitos fundamentais” (CANOTILHO, 2002, p. 529). Então, os deveres fundamentais são a outra face da mesma moeda porque permitem o exercício equilibrado da cidadania e a plenitude da vida em sociedade.

vados de saúde no atendimento à pessoa com câncer; o estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico para a promoção de avanços na prevenção, no diagnóstico e no combate à doença; a promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam diretamente nas fases de prevenção, diagnóstico e tratamento da pessoa com câncer; a capacitação e orientação de familiares, cuidadores, entidades assistenciais e grupos de autoajuda de pessoas com câncer; a organização de programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início do precoce do tratamento; a promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas, processuais e de tratamentos de saúde da pessoa com câncer, podendo ser adotadas outras medidas além desse rol exemplificativo de deveres.

Faz-se necessário evidenciar que, *em sua semântica constitucional clássica*, o Estado é uma “[...] ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”, de modo que a “[...] politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, limitadora da ação jurídica e política do Estado [...]” (DALLARI, 2011, p. 122). Assim, o bem comum¹⁵ seria a *finalidade precípua* do Estado de Direito, logo, cada Estado definiria as suas finalidades a serem concretizadas, ou seja, cada povo situado em determinado território exigiria o esforço e o discernimento dos seus governantes para que se possa atingir o bem comum geral.

Desse modo, caberia ao Estado, em seu território, a implementação de ações e políticas públicas que atendessem aos anseios e bem comum do seu povo. Porém, como o ente estatal não dispõe de recursos financeiros e orçamentários suficientes para a satisfação de todas as necessidades¹⁶ existentes, ocorrerá uma *escolha* ou *decisão política* dos governantes para a concretização daquelas eleitas como *necessidades públicas* as quais seriam satisfeitas com o dispêndio de divisas públicas.

Assim, o Estado brasileiro satisfaria as necessidades mais prioritárias do seu povo (as necessidades públicas) através de serviços¹⁷ e/ou políticas públicas que deveriam se fundamentar na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais. De acordo com Assmann (1995, p. 8), as políticas públicas são “*metas coletivas conscientes*” e, segundo Aith (2006, p. 232), a “política pública [é] a atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção dos direitos humanos.”

A partir dessas concepções, as políticas públicas podem ser apreendidas como *conjuntos ordenados de atos com vistas à satisfação pelo Estado das necessidades públicas de seu povo*, devendo se assentar em *três pilares básicos*: a) estabelecimento de metas, objetivos e fins que atendam ao bem comum do povo situado em determinado território; b) aferição das necessidades públicas a serem implementadas e c) execução das políticas públicas em conformidade com as

15 Na concepção de Dallari (2011, p. 112), o bem comum é o “conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana”.

16 As necessidades de um povo representam o conjunto de bens e serviços para a satisfação humana, assumindo três espécies: as individuais, as coletivas e as públicas. As necessidades individuais seriam satisfeitas pelo esforço do próprio indivíduo, tais como: alimentação, vestuário, habitação etc.; as necessidades coletivas seriam satisfeitas pelo esforço coordenado da sociedade como, por exemplo, relativas a escolas particulares, oficinas mecânicas, comércio etc. Por fim, as necessidades públicas seriam assumidas pelo Estado que seria responsável por sua efetivação, destacando-se: a manutenção da ordem pública, a defesa nacional, a proteção da ordem interna, a proteção da saúde pública, a previdência social, a proteção trabalhista etc. (CAMPOS, 1995, p. 21).

17 Serviço público é toda atividade material que a lei (*lato sensu*) atribui ao Estado para que, direta ou indiretamente, satisfaça, total ou parcialmente, as necessidades públicas sob o regime jurídico de direito público.

normas da Constituição Federal (a constitucionalidade), dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país (a convencionalidade) e da legislação infraconstitucional (a legalidade).

Especificamente em relação à execução/implementação das políticas públicas, o Estado deverá respeitar os *princípios constitucionais administrativos expressos*: **legalidade** (arts. 5º, inciso II; 37, *caput* e 84, IV, todos da CF); **moralidade administrativa** (arts. 37, *caput* e §4º; 85, inciso V, ambos da CF); **impressoalidade** (arts. 5º, *caput* e 37, *caput*, ambos da CF); **publicidade** (arts. 5º, incisos XXXIII e XXXIV; 37, *caput*, todos da CF); **eficiência** (art. 37, *caput*, da CF) e os *princípios constitucionais administrativos implícitos*: **supremacia do interesse público sobre o privado**; **finalidade**- “radica-se nos mesmos fundamentos do princípio da legalidade” (MELLO, 1991, p. 73) -; **motivação** (arts. 1º, inciso II e parágrafo único e 5º, inciso LXXIII, ambos da CF); **razoabilidade**- “estriba-se também nos dispositivos que esteiam os princípios da legalidade e finalidade” (MELLO, 1991, p. 73) -; **proporcionalidade**- “por ser aspecto específico da razoabilidade também se apóia nos citados fundamentos” (MELLO, 1991, p. 73) - e **responsabilidade objetiva do Estado por atos administrativos** (art. 37, §6º, da CF).

Nesse sentido, as políticas públicas de saúde direcionadas às pessoas com câncer deveriam ser implementadas com fulcro em tais preceitos a fim de impedir o desvirtuamento dos gastos públicos, inviabilizando a concretização de princípios e objetivos fundamentais previstos no *Estatuto da Pessoa com Câncer*. No âmbito do rol exemplificativo de deveres desse estatuto, houve o veto parcial, do então Presidente da República, ao inciso III do art. 7º o qual dispunha sobre a “*garantia do acesso de todos os pacientes aos medicamentos mais efetivos contra o câncer*”, assim justificando:

[...] a proposição contraria o interesse público, tendo em vista que comprometeria o processo estabelecido de análise de tecnologia em saúde no Brasil e afrontaria a equidade em relação ao acesso a tratamentos medicamentosos de outros pacientes portadores de enfermidades igualmente graves, ao pretender garantir oferta de medicamentos apenas para os pacientes portadores de neoplasias malignas - câncer. Ressalta-se que a priorização deveria ser estabelecida por meio de regulação clínica, isso porque o tratamento medicamentoso pode não ser a única modalidade terapêutica necessária para o paciente oncológico, que pode precisar de cirurgia, radioterapia, medicina nuclear, terapias de suporte e cuidados paliativos. Nesse sentido, a proposição conflitaria com as atuais diretrizes diagnósticas e terapêuticas em oncologia. Ademais, deve-se considerar que os recursos são finitos e não devem ser direcionados apenas para uma única estratégia terapêutica na busca por maior efetividade do tratamento, [...] observa-se na propositura existência de elevado risco de comprometimento da sustentabilidade do sistema de saúde (BRASIL, 2021b).

É notório que a presente justificativa para o veto parcial não se sustenta juridicamente porque, basicamente, alicerça-se na tese da “reserva do possível” no intuito de cercear a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde da pessoa com câncer, mormente no caso das crianças, inviabilizando a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo, restando, assim, aos cidadãos a judicialização do

direito social fundamental à saúde¹⁸, especialmente para o fornecimento de medicamentos, a fim de garantir esse direito.

O estatuto estabeleceu que a pessoa com câncer em situação de vulnerabilidade social deveria ter acesso facilitado à todas as políticas, especialmente sociais, incluindo aquelas previstas na Lei Orgânica da Assistência Social. Além disso, o poder público deveria promover o acesso dessa pessoa ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias, tendo acesso a incentivos fiscais e subsídios, sendo facilitado o andamento dos procedimentos de diagnóstico e tratamento do câncer (arts. 8º e 9º) (BRASIL, 2021a). Logo, entende-se que o *Estatuto da Pessoa com Câncer* se configurou como um microssistema jurídico.

O termo “microssistema” foi criado por Natalino Irti para designar leis que não se limitavam a certas matérias, possuindo regras que se espalhavam por diferentes ramos do Direito (civil, administrativo, processual etc.) porque cada microssistema é “[...] auto-suficiente do ponto de vista hermenêutico, já que cada estatuto traz normalmente os próprios princípios interpretativos” (NOVAIS, 2001, p. 149). A noção de microssistema jurídico implica, necessariamente, a existência de regras reunidas por elementos unificadores ou por um conjunto axiológico mínimo (princípios e valores comuns).

A concepção de microssistema jurídico implica, ainda, a noção de limite, autorizando a identificar o que está dentro e o que entra daquilo que sai ou permanece fora desse sistema (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 178). O “[...] direito é um *sistema organizado* de valores, de princípios, de instrumentos técnicos etc. expresso por regras precisas das quais não se podem desprezar os fundamentos nem as manifestações concretas ou formais” (BERGEL, 2006, p. XXVI, grifo do autor).

O microssistema jurídico também é *dinâmico* porque permite incorporar regras e princípios, enfim, valores comuns que estão em contínua transformação ao longo do tempo, acompanhando a própria evolução do ser humano e das necessidades de convivência social. Nesse sentido, o *Estatuto da Pessoa com Câncer* se mostrou um microssistema necessário para a mais ampla tutela jurídica das pessoas vulneráveis acometidas pelo câncer, apresentando doze princípios essenciais (art. 2º) e vinte objetivos fundamentais (art. 3º), além de direitos e deveres fundamentais, que se consubstanciam em elementos unificadores desse conjunto axiológico para a proteção das pessoas com neoplasia maligna.

Desse modo, tal microssistema possui unidade sistêmica garantida pelos valores a ele incorporados na medida em que o alicerçam e o estruturam, enquanto conjunto ordenado, orientando a interpretação e a aplicação de suas normas. Esse conjunto axiológico decorre de seus

18 “No Brasil, a judicialização da saúde é realidade diuturna nos tribunais em razão do elevado número de ações judiciais requerendo a efetivação desse direito social, seja para fornecimentos de medicamento, tratamentos médicos e cirurgias de média a alta complexidade, de obtenção de leitos hospitalares para internação etc., buscando a prestação direta do direito à saúde em face do Estado e de seus entes federativos. Tal situação acarreta inúmeras demandas judiciais em face da Administração Pública que deverão cumprir de imediato as decisões judiciais proferidas, normalmente em sede de liminares e tutelas de urgência, para a promoção material da saúde que não foi implementada pelas políticas públicas. O número exacerbado de demandas judiciais indica que há omissão do Estado na implementação dos mais diversos tipos de políticas públicas de saúde, faltando atenção adequada à necessidade de se primar pela universalidade do atendimento público consoante preceitos constitucionais e da Lei nº 8.080/1990” (MARTINS; AFONSO, 2020, p. 95).

princípios fundantes porque representam “[...] certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber” (REALE, 1999, p. 305).

Embora haja posicionamento no sentido de que o *Estatuto da Pessoa com Câncer* não assegurou “novos direitos” às pessoas com câncer, não sendo um “estatuto”¹⁹, defende-se nessa pesquisa a sua importância como *microsistema jurídico na proteção dos vulneráveis*, mais especificamente, das crianças com câncer, realizando um diálogo com outras leis, inclusive o ECA, a Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 12.732/2012 e, especialmente, com a Constituição Federal de 1988.

Portanto, a proteção jurídica das crianças com câncer deverá estar alicerçada tanto no ECA, quanto no *Estatuto da Pessoa com Câncer*, num interação contínua entre tais microsistemas – o chamado *diálogo das fontes*²⁰ - a fim de que haja efetiva e integral proteção dos infantes vulneráveis submetidos a dolorosos e extenuantes tratamentos para o enfrentamento da neoplasia maligna, especialmente mediante a adoção de atividades terapêuticas lúdicas como direito humano e fundamental dessas pessoas em desenvolvimento.

2 O ATO DE BRINCAR COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL DO INFANTE

As atividades **lúdicas** devem estar presentes no desenvolvimento da criança desde a primeira infância, inclusive as brincadeiras são componentes importantes da educação infantil²¹. O ato de brincar é condição *sine qua non* para o integral desenvolvimento **físico**, psíquico e social das crianças, enquanto pessoas em formação, porque, atualmente, as atividades lúdico-educativas se enquadram na categoria de direito humano e fundamental²² da pessoa em idade pueril.

No tratamento oncológico a ser ministrado aos infantes será imperiosa a consideração do “[...] universo peculiar da criança para entendê-la, [...] [mediante] a preocupação de praticar um cuidado voltado para as necessidades da criança, considerando aspectos particulares do

19 “Em linhas gerais trata-se de um diploma legal que busca assegurar os direitos da pessoa com câncer, especialmente no que se refere à saúde. Mas o Estatuto ainda traz outros diversos temas. Nesse sentido, *vislumbramos que não trouxe um verdadeiro conjunto de novos direitos, tal como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e com o Estatuto do Idoso (lei 10.743/03), diplomas legais que compõem efetivamente a noção de um estatuto, isto é, um conjunto sistemático e organizado de novas regras e direitos estabelecidos dentro de um determinado escopo*. A nosso ver, o Estatuto da Pessoa com Câncer, tirante os direitos relativos à saúde da pessoa humana (matéria que não será objeto deste artigo), *apenas evidencia e reafirma direitos já existentes no ordenamento jurídico*, inclusive os aspectos trabalhistas e previdenciários que procuraremos abordar neste texto” (SERAU JUNIOR, [2021], grifo nosso).

20 No Brasil, foi proposta por Cláudia Lima Marques a partir da teoria desenvolvida pelo jurista alemão Erik Jayme, assim entendida: “[...] o método do diálogo das fontes é valorativo e inovador: promove sempre os direitos do sujeito mais fraco e seus direitos fundamentais” [...] “trata-se de uma visão atualizada e coerente do antigamente “conflito de leis no tempo”, e neste sentido serve a toda a teoria geral do direito. O intérprete pode dela se utilizar, não só no direito do consumidor, mas sempre que estiver presente um sujeito com direitos fundamentais ou em jogo valores constitucionais, pois fornece um caminho, um instrumento metodológico seguro e útil, a seguir” (MARQUES, 2012, p. 17).

21 O ato de “[...] brincar, movimentar-se, interagir com parceiros são ações intrinsecamente motivadas no ser humano, e a criança é concebida como um ser ativo e auto-determinado [...]” (LORDELO; CARVALHO, 2003, p. 18-19).

22 A distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é mais de cunho didático, pois a essência de tais direitos é a mesma, ou seja, ambos visam à proteção da dignidade humana em sua integralidade, residindo sua diferenciação tão somente no grau de concreção positiva: positivação no âmbito interno dos Estados ou positivação no plano internacional em tratados internacionais de direitos humanos.

desenvolvimento, para melhorar a compreensão e a interação” (SANTOS *et. al.*, 2013, p. 650), especialmente na adoção de medidas terapêuticas para o enfrentamento do câncer.

Tal direito está previsto em normas constitucionais dos Estados Democráticos de Direito e no plano internacional, seja no sistema global de proteção aos direitos humanos das Nações Unidas (ONU), seja no âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos que se divide em subsistemas como o europeu, o africano, o asiático e o interamericano que é aplicável ao Brasil.

No âmbito do sistema onusiano, o ato de brincar é direito humano previsto na *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, aprovada pela Resolução nº 1.386 da Assembleia Geral da ONU, em 20 de novembro de 1959, porque a criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando aos propósitos da sua educação, de modo que a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo desse direito (*Princípio 7, terceira parte*) (UNICEF, [2022]). Essa norma internacional alterou o paradigma existente até então acerca da criança que “[...] deixou de ser considerada objeto de proteção (recipiente passivo), para ser erigida a sujeito de direito e [...] a *infância* passou a ser considerada um sujeito coletivo de direitos” (ROSSATO; LÉPORE, 2011, p. 39, grifo do autor). Apesar de direcionada ao infante, essa declaração não possuía força coercitiva, sendo uma carta de intenções ou enunciação de direitos, carecendo de coercibilidade sem que “[...] o seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados Partes. Trata-se de um problema comum às Declarações de Direitos, que exigem complementação [...]” (ROSSATO; LÉPORE, 2011, p. 40).

Portanto, a fim de “juridicizar” essa declaração, em 20 de novembro de 1989, houve a adoção, pela Resolução nº L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral da ONU, da *Convenção sobre os Direitos da Criança*, na condição de tratado internacional de direitos humanos, sendo ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990²³. Em seu art. 1º, a convenção estabeleceu que criança seria todo ser humano *menor de dezoito anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria fosse alcançada antes*. O art. 3º, *parte primeira*, estabeleceu que todas as ações relativas às crianças realizadas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, deveriam considerar, *primordialmente*, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990a).

Especificamente no art. 31, tal convenção previu que os Estados-Partes deveriam reconhecer o direito da criança *ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade*, bem como à livre participação na vida cultural e artística, ou seja, explicitamente se garantiu o direito humano de brincar. Além disso, os Estados-Partes deveriam respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística, encorajando a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para a participação da vida cultural, artística e recreativa, incluindo o lazer (BRASIL, 1990a).

O art. 32 da *Convenção dos Direitos da Criança* estabeleceu que os Estados-Partes

23 Os tratados internacionais de direitos humanos, ao serem incorporados no ordenamento jurídico brasileiro, adquirem a natureza jurídica de normas constitucionais, materialmente constitucionais (art. 5º, §2º, da CF) e normas material e formalmente constitucionais se forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, §3º, da CF). Logo, a Constituição concedeu hierarquia especial aos direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais, inclusive da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao serem ratificados pelo país e incorporados ao seu direito interno.

reconheceriam o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que pudesse ser perigoso ou interferisse em sua educação, ou seja, fosse nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (BRASIL, 1990a).

Analisando os artigos desta convenção internacional, verifica-se que as suas diretrizes e os direitos nela resguardados se pautaram no critério do “[...] *bestinterestofthechild* – superior interesse da criança, estabelecendo a obrigação dos Estados de respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover direção apropriada para o exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos na Convenção” (ROSSATO; LÉPORE, 2011, p. 42).

Em conformidade com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos das crianças, a Constituição brasileira de 1988 elegeu a proteção à infância como direito social fundamental (art. 6º, *caput*), acolhendo, no Capítulo VII do Título VIII - Da Ordem Social, a *Doutrina da Proteção Integral* embasada em **dois macro princípios**: o da *prioridade absoluta*²⁴ e o do *interesse superior da criança e do adolescente ou melhor interesse*²⁵ o qual se fundamentou no *Princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos da Criança*²⁶ e no art. 3º da *Convenção dos Direitos da Criança*²⁷. O art. 227 da Constituição estabeleceu o dever e a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família com a criança, o adolescente e o jovem com *absoluta prioridade*, garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo dever dos pais a assistência, criação e educação dos filhos menores (art. 229) (BRASIL, 1988).

Em conformidade com essas diretrizes, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069/1990, também acolheu a *Doutrina da Proteção Integral* reconhecendo que as crianças e os adolescentes são *cidadãos plenos* (sujeitos de direito) com proteção prioritária em razão de serem pessoas em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

24 Segundo Amin (2021, p. 74), o princípio da prioridade absoluta possui alcance amplo e irrestrito, pois “estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve ser analisado com preponderância. Não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte”.

25 O “[...] princípio do melhor interesse tem sua origem histórica no instituto do *parens patriae* do direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos. [...] o princípio do interesse superior ombreia o princípio da prioridade absoluta sempre que acionado, pois complementares. Se na formulação do orçamento deve se dar primazia a políticas, programas e ações que se digam respeito a direitos de crianças e adolescentes, é porque também cabe ao poder público adotar medidas necessárias para garantir políticas de bem-estar que direta ou indiretamente reflitam nos interesses infanto-juvenis. Isso é aplicar o princípio do melhor interesse” (AMIN, 2021, p. 84-85, 87).

26 “Princípio 2. A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança” (UNICEF, 2022).

27 “Art. 3º 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados-Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados-Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada” (BRASIL, 1990a).

condições de liberdade e de dignidade (art. 3º). A proteção integral de crianças e adolescentes impõe a concreção ampla dos seus direitos na sociedade em todas as esferas, desde o Poder Legislativo até o Poder Judiciário, pois a “[...] Proteção Integral deve guiar o comportamento de governantes e governados, em ações ou abstenções (ou, caso se prefira, no agir de forma comissiva ou omissiva), pois [crianças e adolescentes] são os destinatários finais das normas jurídicas em geral” (OLIVA, 2006, p. 101). O rol de garantias, meramente exemplificativo, previstas no art. 4º e no art. 100, inciso II, ambos do ECA²⁸, referenciam a prioridade absoluta na efetivação de direitos, programas, ações e políticas em favor de crianças e adolescentes.

Portanto, à luz da Constituição Cidadã, o ECA se orientou pela aplicação ampla da proteção integral e do melhor interesse do infante, elevando ao “[...] nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes [...]” (ROSSATO; LÉPORE, 2011, p. 48). Segundo o ECA, *criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade* (art. 2º), sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, *com absoluta prioridade*, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, *ao lazer*, à profissionalização, à cultura, à dignidade etc. (art. 4º, ECA) (BRASIL, 1990b). Evidencia-se, ainda, o direito à liberdade que compreende atos de brincar, praticar esportes e divertir-se (art. 16, inciso IV, do ECA). Enfim, todos os direitos ora elencados são peculiares à condição de pessoa em desenvolvimento das crianças (art. 71 do ECA) (BRASIL, 1990b).

Na proteção ao infante, além das normas do ECA, tem-se a Lei nº 13.257/2016, conhecida como *Marco Legal da Primeira Infância*, que trouxe, de modo complementar, princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância compreendida como os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança (art. 2º). Tal lei também acolheu o superior interesse da criança, na condição de sujeito de direitos e pessoa cidadã, no intuito de estabelecer as políticas públicas voltadas ao atendimento de seus direitos nesse período (art. 4º, inciso I). Dentre os direitos prioritários para as políticas públicas na primeira infância, estão *brincar* e o *lazer*, além de saúde, alimentação e nutrição, educação, convivência familiar etc. (art. 5º) (BRASIL, 2016). Logo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar e estimular a *criação de espaços lúdicos* que propiciem o bem-estar, o *brincar* e o exercício da criatividade na primeira infância (art. 17) (BRASIL, 2016, grifo nosso).

O privilégio e a primazia dados à primeira infância, caso seja necessário repartir recursos ou fazer escolhas – e normalmente é –, têm justificativa de ordem técnica. É nessa etapa da vida que são formadas três importantes estruturas cerebrais:

28 “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 100. [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares” (BRASIL, 1990b).

flexibilidade cognitiva, memória de trabalho e controle inibitório. Trata-se de funções que permitem armazenar informações de curto prazo extremamente relevantes para a organização de rotinas e a realização de tarefas do dia a dia. É também durante essa fase que se formam as primeiras conexões do lobo frontal que auxiliam a concentração, habilidade que permitirá ler um texto, compreendê-lo, tomar decisões, identificar erros e acertos. A primeira infância, principalmente em seus 3 primeiros anos, é um período de grande intensidade e desenvolvimento emocional, gerando consequências por toda a vida (AMIN, 2021, p. 74-75).

Portanto, é notório que o direito de brincar está garantido a todas as crianças no Brasil desde a primeira infância, seja por força das normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo país, seja pela força normativa da Constituição de 1988 que fundamenta a validade da legislação infraconstitucional ao reconhecer, em diferentes preceitos normativos, o pleno exercício de tal direito aos infantes. Dessa maneira, os direitos e garantias fundamentais assegurados às crianças pela Constituição Federal possuem *absoluta prioridade*, principalmente o direito fundamental de brincar que está intrinsecamente relacionado aos direitos ao lazer e à educação.

O brincar e a interação com as pessoas promovem o aprendizado infantil e impulsionam seu desenvolvimento nos aspectos físicos, cognitivos e emocionais, levando a criança a explorar o mundo e adquirir sua autonomia. Dentro dos microsistemas preconiza-se o brincar como algo tão importante para a criança quanto a alimentação, o carinho dos pais e sua moradia. A criança independente de sua raça, religião ou classe social, exercita o ato de brincar, inerente à sua própria natureza (SILVA; RAMOS; FONSECA, 2006, p. 12).

Assim, somente através da promoção e garantia da proteção integral e do melhor interesse das crianças em todas as esferas de sua vida, na família, nas escolas, nos clubes e, em especial, nos hospitais, será possível a efetividade do direito humano e fundamental de brincar, principalmente ao implementar o tratamento lúdico contra o câncer o infantil.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM CÂNCER E O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DAS CRIANÇAS AO TRATAMENTO ONCOLÓGICO LÚDICO

Enquanto microsistema jurídico, o *Estatuto da Pessoa com Câncer* procurou resguardar, de modo prioritário, os direitos à saúde e à vida das pessoas acometidas pelo câncer consoante fundamentação prevista ao longo dos seis capítulos que o integram²⁹. Vislumbra-se, assim, tratar-se de um *microsistema jurídico*, com normas de ordem pública, caráter cogente e interesse social para a mais ampla proteção das pessoas com neoplasia maligna, especialmente as crianças, consideradas sujeitos vulneráveis em desenvolvimento, necessitando de ampla proteção do Estado e da sociedade como um todo.

29 Capítulo I - Disposições Preliminares; Capítulo II - Dos Princípios e dos Objetivos; Capítulo III - Dos Direitos Fundamentais; Capítulo IV - Dos Deveres; Capítulo V - Do Atendimento Especial às Crianças e aos Adolescentes; Capítulo VI - Disposições Finais (BRASIL, 2021a).

Nesse sentido, não se pode olvidar que a saúde é *direito social fundamental* (arts. 6º e 196, ambos da CF), decorrente do direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF), impondo ao Estado e à sociedade vários deveres para a realização de ações e políticas públicas tendentes a proteger a integridade físico-psíquico-social das pessoas. No *Informe Técnico nº 571*, a Organização Mundial da Saúde estabeleceu que a saúde não é entendida como mera ausência de enfermidade, mas se apresenta como um *estado ótimo de bem-estar físico, mental e social*, estando em harmonia com o trabalho, o ócio, o lazer, enfim, a vida em geral do ser humano (OMS, 1975, grifo nosso). Logo, o reconhecimento do direito à saúde possui implicações éticas porque “[...] onde não estiver sendo feito um real e significativo esforço para que todos os seres humanos gozem, efetivamente, do direito à saúde estará havendo discriminação, ofensa à integridade física e mental de seres humanos, degradação da dignidade das pessoas excluídas” (DALLARI, 2003, p. 78).

Enquanto um *estado ótimo de bem-estar físico, mental e social*, a saúde deverá ser efetivada para as pessoas com câncer, especialmente para as crianças -pessoas até doze anos de idade incompletos (art. 2º do ECA) – ainda que estejam realizando procedimentos para o combate ao câncer. Desse modo, o tratamento oncológico, além de prioritário e especial, deverá ser *lúdico*, enquanto direito público subjetivo das crianças, pautando-se no *ato de brincar*. As brincadeiras se constituem em direito humano e fundamental do ser humano desde a infância, sendo previstas em normas pátrias e no sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

As atividades lúdicas deverão estar presentes no desenvolvimento da criança desde a *primeira infância* (art. 2º da Lei nº 13.257/2016) porque se apresentam como componente importante da educação infantil. O ato de brincar é, pois, “[...] de fundamental importância para a saúde e o desenvolvimento físico, emocional, mental e social do ser humano. As brincadeiras são importantes para a manutenção de um equilíbrio entre o racional e o emocional, entre o externo e o interno” (CHALITA; ALVIM, 2021, p. 253).

No extenuante tratamento contra o câncer infantil - que envolve quimioterapia, hospitalização, cirurgia, mudanças na rotina de vida da criança, ausências escolares etc. -, há um processo traumático e doloroso a ser enfrentado tanto pela criança, quanto pelos pais e demais familiares³⁰. Assim, o tratamento a ser prescrito **às crianças** deverá se pautar sempre pela *minimização do sofrimento*, envolvendo *atividades lúdicas e educativas* “[...] como instrumento de distração, proporcionando prazer e alegria, pois, ao brincar, a criança viaja para outro mundo, em que ela não percebe os procedimentos que estão sendo realizados em seu corpo [...]” (DEL PINO; PEREIRA, 2017, p. 26).

Corroborando tais preceitos, o *Estatuto da Pessoa com Câncer* estabeleceu, em prol das crianças com câncer, além dos direitos previstos no art. 4º, o *direito ao atendimento especial e prioritário* a partir da confirmação ou da suspeição da neoplasia maligna, em todas as fases da doença, mediante o tratamento universal e integral para a prevenção e o diagnóstico precoce (art.

30 O “[...] tratamento contra o câncer infantil demanda um tempo considerável de hospitalização, onde a criança acaba sendo submetida a procedimentos invasivos e dolorosos, como é o caso da quimioterapia e seus efeitos colaterais, existindo como agravante pouca ou nenhuma explicação sobre os procedimentos aos quais será submetido, deixando o infante ainda mais apreensivo. Além disto, o tratamento desencadeia prejuízos físicos, emocionais e sociais que poderão deixar marcas que a acompanharão para o resto de sua vida (CASTRO *et al.*, 2010)” (DEL PINO; PEREIRA, 2017, p. 26).

10) (BRASIL, 2021a, grifo nosso).

Sob esse prisma interpretativo, o tratamento oncológico lúdico se constitui em direito público subjetivo das crianças a ser garantido pela ordem jurídica brasileira e efetivamente implementado por todos os agentes envolvidos nesse processo³¹ (médicos, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, hospitais, clínicas etc.) porque a “[...] atividade lúdica não se resume apenas à distração e à diversão, mas pode ser considerada como recurso para desenvolver habilidades. [...] a criança vai se descobrir, inventar, exercitar e estimular sua criatividade, resgatando sua condição de ‘ser criança’ [...]” (DEL PINO; PEREIRA, 2017, p. 26).

Tal interpretação decorre da proteção conferida à criança pela Constituição de 1988, pelo *Estatuto da Pessoa com Câncer* e pela legislação pátria, almejando a equidade na aplicação das normas com ênfase na dignidade humana e na cidadania dessas pessoas em desenvolvimento, havendo o respeito de seus direitos fundamentais (vida, educação, saúde, alimentação etc.) na qualidade de bens jurídicos. Desse modo, a criança em tratamento de câncer poderá passar de modo mais digno e menos desgastante por todo o processo terapêutico para o enfrentamento de tal enfermidade com a adoção de atividades lúdicas e educacionais no intuito de afetar minimamente o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

CONCLUSÃO

No Brasil, o direito humano e fundamental de brincar foi garantido a todas as crianças em razão de normas internacionais de proteção aos direitos humanos ratificadas pelo país e recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 que, sob o amparo de diferentes preceitos e princípios, afirmou o pleno exercício desse direito com *absoluta prioridade aos infantes*, estando intrinsecamente relacionado aos direitos ao lazer e à educação.

Em consonância com a *Declaração Universal dos Direitos da Criança* (1959) e a *Convenção dos Direitos da Criança* (1989), a Constituição Cidadã elegeu a proteção à infância como direito social fundamental (art. 6º, *caput*, da CF), acolhendo a *Doutrina da Proteção Integral* embasada nos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança enquanto pessoa humana em desenvolvimento que tenha idade até doze anos incompletos, consoante previu o art. 2º do ECA. Somente através da proteção integral e do melhor interesse das crianças (sujeitos de direito em desenvolvimento), o direito humano e fundamental de brincar se mostrará efetivo como parte integrante e indissociável do plexo de direitos e garantias resguardados a tais seres humanos.

Nesse contexto, em 19 de novembro de 2021, veio a lume a Lei nº 14.238, denominada de *Estatuto da Pessoa com Câncer*, que estabeleceu a necessária tutela jurídica das pessoas vulneráveis acometidas pelo câncer, apresentando princípios essenciais (art. 2º), objetivos fundamentais (art.

31 “Esse envolvimento que aproxima o profissional da criança e de sua família, nas situações de câncer, é fruto da construção de uma relação de ajuda e confiança que envolve empatia, congruência e aceitação positiva incondicional e consolida uma referência também nos momentos mais frágeis. Estando disponível ao lado da família nos momentos difíceis representa o envolvimento com os sentimentos dos familiares e a relação próxima estabelecida pelos enfermeiros, como parte do processo de humanização” (SANTOS; SILVA *et al.*, 2013, p. 650).

3º), direitos fundamentais (art. 4º), deveres fundamentais (arts. 5º a 9º) e diversas diretrizes para a implementação de políticas públicas de saúde específicas e direcionadas às pessoas com câncer. Enfim, aprovou-se um *microsistema jurídico* integrado por um conjunto axiológico direcionado à proteção das pessoas com neoplasia maligna, especialmente no caso das crianças. Desse modo, tal microsistema jurídico - vocacionado à proteção dos vulneráveis - possui unidade sistêmica embasada em valores que o alicerçam e o estruturam, orientando a interpretação e a aplicação de suas normas no país.

Portanto, foi essencial a apreensão do significado e do alcance do direito humano e fundamental de brincar para todas as crianças, inclusive no âmbito do extenuante tratamento contra o câncer infantil – que envolve quimioterapia, cirurgia, medicamentos com diversos efeitos colaterais, mudanças na rotina de vida e de estudo etc. - por se tratar de um processo traumático e doloroso enfrentado por paciente, pais e demais familiares da criança.

Ante a aprovação do *Estatuto da Pessoa com Câncer*, conformou-se juridicamente a tutela e garantia do *tratamento oncológico lúdico, prioritário e especial* (direito público subjetivo) de todas as crianças - enquanto pessoas em desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social -, baseado no *ato de brincar* como direito humano e fundamental, pautando-se, ainda, na minimização do sofrimento ante a **prevalência do melhor interesse das crianças**. A saúde não é mera ausência de enfermidades, mas deve ser compreendida como um *estado ótimo de bem-estar físico, mental e social* a ser efetivada na vida das pessoas acometidas pelo **câncer, especialmente as crianças** mais vulneráveis submetidas a procedimentos diversos para o combate a tal enfermidade.

Com fulcro numa interpretação lógico-sistemática e teleológica das normas constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, do *Estatuto da Pessoa com Câncer*, do ECA, das Leis sob nº 8.080/1990, 12.732/2012, 13.257/2016, bem como do uso do *diálogo das fontes*, vislumbrou-se a possibilidade de concretude do *tratamento oncológico infantil lúdico, prioritário e especial*, pautado em brincadeiras e demais atividades recreativas e educacionais, no intuito de garantir melhores condições de vida e saúde às crianças fragilizadas pelo câncer.

Tais direitos amparam os vulneráveis, especialmente os gurus, que necessitam ser tutelados com maior igualdade, dignidade, não discriminação e proteção integral a fim de minimizar as desigualdades sociais e econômicas transpostas no âmbito do enfrentamento da neoplasia maligna, pois muitos nem conseguem o acesso aos cuidados terapêuticos básicos, o que deve ser rechaçado num Estado Democrático e Social de Direito.

A imposição de deveres ao Estado e à sociedade como um todo pelo *Estatuto da Pessoa com Câncer* – na qualidade de microsistema jurídico – mostrou-se providencial e necessária, não sendo mais uma norma de cunho programático, mas sim um arcabouço normativo a ser concretizado via *políticas públicas nacionais, regionais e locais* (arts. 24, incisos XII e XV; 196 e seguintes da CF) a fim de permitir o gozo amplo e efetivo a tais direitos e garantias fundamentais dos infantes acometidos pela neoplasia maligna.

As escolhas dos agentes políticos pela implementação de políticas públicas para o tratamento do câncer infantil devem se nortear por uma atuação baseada na mediania, isto é, com consciência e discernimento racionais entre o bem e o mal e não se basear em vantagens pessoais e eleitoreiras. Apesar de o *agir*

ético serocaminho mais dificultoso da política, pois implicaria em renúncia às paixões e egoísmos humanos, dever-se-á adotá-lo para a concretização dos direitos das crianças em tratamento da neoplasia malignas termos do *Estatuto da Pessoa com Câncer*, redimensionando-se as políticas públicas, caso contrário, o Direito, a Constituição e as leis serão “letras mortas”. Então, muito há que se discutir e debater para a implementação efetiva desse estatuto a fim de garantir o tratamento oncológico lúdico a todas as crianças acometidas pelo câncer, inclusive sob o prisma financeiro e orçamentário, no intuito de viabilizar as necessárias políticas públicas.

Essa interpretação compatibiliza, no âmbito do Constitucionalismo do século XXI, os fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito – especialmente a cidadania e a dignidade da pessoa humana - com o objetivo de se construir, no Brasil, uma comunidade mais fraterna, pluralista e solidária para as futuras gerações, minimizando a pobreza e a marginalização sociais, mormente durante o tratamento oncológico de crianças.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas públicas de estado e de governo: instrumentos de consolidação do estado democrático de direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 217-246.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 71-91.

ASSMAN, Hugo. Carta a Santo Agostinho sobre coisas de hoje. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 28 out. 1995. Caderno Cultura, p. D8-D9.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 249, p. 1-42, abr. jun. 2005. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

BARTOLOMEI, Franco. **La dignità umana come concetto e valore costituzionale**. Torino: Italia. G. Giappichelli Editore, 1987.

BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito civil constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021.** Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14238.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Mensagem nº 594, de 19 de novembro de 2021.** Veto parcial ao Estatuto da Pessoa com Câncer. Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-594.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito financeiro e orçamentário.** São Paulo: Atlas, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CHALITA, Gabriel Benedito Issaac; ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **O estatuto da criança e do adolescente no Brasil: o direito de brincar.** In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; JUNQUEIRA, Michelle Asato (org.). **Estatuto da criança e do adolescente após 30 anos: narrativas, ressignificados e projeções.** Londrina: Thoth, 2021. v. 1, p. 247-259.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Ética sanitária.** In: ARANHA, Márcio Iorio (org.). **Direito sanitário e saúde pública.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2003. p. 62-81.

DEL PINO, Camila; PEREIRA, Vinícius Tonollier. Ludoterapia durante o tratamento contra o câncer infantil: revisão integrativa de literatura. **Revista Psicologia em Foco,** Frederico Westphalen. v. 9 n. 14, p. 26-44, dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/psicologiaemfoco/article/view/2132.htm>. Acesso em: 2 dez. 2022.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GARCIA, Maria. **Desobediência civil: direito fundamental.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004a.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da**

responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004b.

GARCIA, Maria. Mas, quais são os direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 115-123, abr./jun. 2002.

LORDELO, Eulina da Rocha; CARVALHO, Ana Maria Almeida. Educação infantil e psicologia: para que brincar? **Revista**

Psicologia, Ciência e Profissão, Brasília, v. 23, n. 2, p. 14-21, jun. 2003. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932003000200004&lng=pt&nr m=iso. Acesso em: 2 dez. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Juliane Caravieri; AFONSO, Igor Vinícius de Lima. O direito e acesso à justiça efetiva e em tempo razoável e o pacto de San José da Costa Rica na proteção do direito à saúde. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 2, p. 81-100, jul. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n2p81.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: com as alterações promovidas pela Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Detección precoz del deterioro de la salud debido a la exposición profesional**. Ginebra: OMS, 1975. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/40891>. Acesso em: 2 dez. 2022.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Tradução de Marlene Holzhausen. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Maiara Rodrigues dos; SILVA, Lucia; MISKO, Maira Deguer; POLES, Kátia; BOUSSO, Regina Szyllit. Desvelando o cuidado humanizado: percepções de enfermeiros em oncologia pediátrica. **Revista Texto & Contexto Enfermagem**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 646-653, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-07072013000300010>.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Repercussões trabalhistas e previdenciária do estatuto da

pessoa com câncer (Lei 14.238/21). **Migalhas**, [S. l.], [2021]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356315/repercussoes-trabalhistas-do-estatuto-da-pessoa-com-cancer>. Acesso em: 2 dez. 2022.

SILVA, Silvana Maria Moura da; RAMOS, Aidyl Macedo de Queiroz Pérez; FONSECA, Eneida Simões da. Direito de brincar da criança brasileira: subsídios das políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 10, n. 2, p. 01-23, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 243-342.

UNICEF. **Os direitos das crianças e dos adolescentes**: legislação, normativas, documentos e declarações. [2022]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 2 dez. 2022.

Como citar: MARTINS, Juliane Caravieri. O Estatuto da Pessoa com Câncer e o direito das crianças ao tratamento oncológico lúdico: microssistema jurídico em favor dos vulneráveis. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 27, n. 3, p. 30-51, nov. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n3p30-51. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 02/12/2022.

Aprovado em: 18/02/2022.